6

Prescrição intercorrente, segurança jurídica e proteção da confiança: a experiência legislativa mineira

DOI: https://doi.org/10.62551/2595-4539.2026.564

Carolina de Resende Pires Miranda Rodrigues[1]
Rafael Dilly Patrus[2]

Resumo: O artigo examina a introdução da prescrição intercorrente no processo administrativo de cobrança de créditos estaduais não tributários em Minas Gerais, promovida pela Lei nº 24.755, de 2024. Sustenta-se que a edição da norma era juridicamente necessária diante da lacuna legislativa estadual, da inaplicabilidade da legislação federal aos entes subnacionais e das exigências constitucionais de segurança jurídica, eficiência administrativa e duração razoável do processo. Defende-se, ainda, que a prescrição intercorrente desempenha papel central na proteção da confiança legítima dos administrados no sistema administrativo sancionador, ao impor limites temporais ao poder punitivo do Estado, induzir a atuação diligente do poder público e contribuir para a estabilização das relações jurídico-administrativas.

Palavras-chave: Prescrição intercorrente. Segurança jurídica. Proteção da confiança. Sistema sancionador. Processo administrativo.

1 Especialista em Direito Público e bacharela em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Consultora legislativa na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG).

2 Doutor em Direito, mestre em Direito e em História e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Consultor legislativo na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG). Currículo: http://lattes.cnpq.br/7729447422692463.

Abstract: *This article analyzes the introduction of intercurrent limitation periods in administrative proceedings for the collection of non-tax state credits in Minas Gerais, enacted by Law No. 24,755 of 2024. It argues that the statute was legally necessary due to the absence of specific state regulation, the inapplicability of federal legislation to subnational entities, and constitutional requirements of legal certainty, administrative efficiency, and reasonable duration of proceedings. The paper contends that intercurrent limitation periods play a key role in protecting legitimate expectations within the tax and sanctioning system by imposing temporal limits on administrative punitive power, fostering diligent state action, and stabilizing legal-administrative relations.*

Keywords: *Intercurrent limitation period. Legal certainty. Protection of confidence. Punitive system. Administrative procedure.*

1 – INTRODUÇÃO

A temática da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo tem assumido crescente relevância no direito público brasileiro, especialmente em razão do progressivo fortalecimento dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da proteção da confiança legítima. No campo do direito tributário e sancionador, tais princípios assumem densidade normativa ainda maior, considerando-se o impacto econômico e institucional que a atuação estatal produz sobre os administrados.

Durante décadas, a ausência de disciplina clara acerca da duração máxima dos processos administrativos de cobrança e apuração de infrações permitiu a perpetuação de procedimentos sem decisão final, mantendo contribuintes e administrados em situação prolongada de incerteza jurídica. Esse cenário compromete a credibilidade do sistema e enfraquece a legitimidade do poder sancionador do Estado.

Nesse contexto, a edição da Lei nº 24.755, de 2024, pelo Estado de Minas Gerais, ao introduzir expressamente o instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo de cobrança de créditos estaduais não tributários, representa marco normativo relevante. O presente artigo sustenta que

tal inovação legislativa não apenas se revela compatível com a Constituição da República, como também se mostra necessária à concretização de valores constitucionais estruturantes.

2 – Processo legislativo e discussões parlamentares que deram origem à Lei nº 24.755, de 2024

A Lei nº 24.755, de 2024 (Minas Gerais, 2024), acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 21.735, de 2015 (Minas Gerais, 2015), que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento e institui remissão e anistia, entre outras providências. O referido art. 2º-A introduz no ordenamento jurídico mineiro a figura da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo relativo a créditos não tributários.

A Lei nº 24.755, de 2024, é oriunda do Projeto de Lei nº 95, de 2023, de autoria do deputado Grego da Fundação. Distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para parecer, a proposição foi objeto de discussões e aprimoramento, tendo sido apresentados substitutivos e emendas nas comissões e em Plenário, até sua aprovação pelo Parlamento mineiro e sanção pelo governador.

É de se destacar que se trata de discussão bastante madura na Assembleia Legislativa. A matéria tramitou em mais de uma legislatura e foi transformada em norma jurídica após seis anos de debate.

Em 2018, foi apresentado o Projeto de Lei nº 5.236, de 2018, de autoria do deputado Inácio Franco, tendo por objeto a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo relativo a créditos não tributários (Minas Gerais, 2018). Tal projeto, embora aprovado em Plenário, foi objeto de veto total pelo governador, por razões jurídicas e políticas. O veto jurídico recaiu sobre dispositivo que, segundo o chefe do Poder Executivo, continha vício de iniciativa, na medida em que tratava de responsabilidade funcional de servidor público. O veto político

referia-se ao prazo da prescrição intercorrente, que era de três anos, considerado insuficiente para que o Estado se reestruturasse para julgar os processos administrativos, havendo risco de perecimento de montante considerável de recursos. O veto foi mantido pela Casa Legislativa.

Em 2019, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1.248, muito similar ao Projeto de Lei nº 5.236, de 2018, e de mesma autoria (Minas Gerais, 2019). Tal projeto foi objeto de aprimoramento por meio de substitutivo, recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, bem como foi aprovado em primeiro turno em Plenário, tendo sido, no entanto, arquivado ao final da legislatura. Posteriormente, a pedido do deputado Tito Torres, foi desarquivado e, em razão de sua semelhança, anexado ao Projeto de Lei nº 95, de 2023.

Em 2023, foi protocolado o Projeto de Lei nº 157, de autoria do deputado Doutor Jean Freire, o qual, juntamente com o Projeto de Lei nº 1.248, de 2019, foi anexado ao Projeto de Lei nº 95, de 2023. O referido Projeto de Lei nº 157, de 2023, objetivava corrigir uma falha da legislação mineira, que não previa os prazos de prescrição intercorrente aplicáveis em matéria ambiental (Minas Gerais, 2023b).

Observa-se, num cotejo do Projeto de Lei nº 95, de 2023, com seus anexados em relação às proposições que tramitaram anteriormente com o mesmo tema, que houve uma série de alterações, entre as quais o aumento do prazo da prescrição intercorrente (de três para cinco anos), a fim de viabilizar de forma razoável que o Estado tivesse tempo de se preparar para a nova sistemática, sem risco de perecimento de créditos; a previsão expressa de dies a quo para a contagem do prazo prescricional; a eliminação de matéria de iniciativa privativa do governador e o estabelecimento de regra de direito intertemporal para processos já iniciados antes da publicação da lei que instituiu a prescrição intercorrente (Minas Gerais, 2023a).

Destaca-se, nos termos do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que as matérias constantes no Projeto de Lei nº 95, de 2023, se inserem no domínio da competência legislativa estadual, conforme estabelecem os incisos I e XI do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro e sobre procedimentos em matéria processual. Além disso, no que se refere aos temas de direito administrativo, o estado possui competência legislativa residual (Minas Gerais, 2023b).

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a medida contida na proposição não se insere no rol constante na Constituição Estadual que contém as matérias de competência privativa do governador do Estado.

Referido parecer destacou que decadência e prescrição administrativas são matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos estados membros, municípios e Distrito Federal.

3 – Atos infralegais e leis de outros estados acerca da prescrição intercorrente em âmbito administrativo

Ao longo do trâmite do processo legislativo, verificou-se que outros estados já tinham editado atos legais e infralegais acerca da prescrição intercorrente em âmbito administrativo, o que reforçou a necessidade de Minas Gerais também disciplinar o tema.

Em São Paulo, há o Decreto nº 64.456, de 10 de setembro de 2019, que dispõe sobre o procedimento para apuração de infrações ambientais e imposição de sanções, no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, cujo art. 40, § 2º, preconiza que incide a prescrição no procedimento de apuração do Auto de Infração Ambiental paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento do autuado (São Paulo, 2019).

No Rio de Janeiro, foi editada a Lei nº 5.427, de 1º de abril de 2009, que estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado, cujo art. 74, § 1º, dispõe que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada (Rio de Janeiro, 2009).

Em Santa Catarina, foi editada a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e cujo art. 83-C, § 2º, dispõe que o procedimento de apuração da infração, quando paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, será considerado prescrito e seus autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada (Santa Catarina, 2009).

4 – Conceitos jurídicos relevantes correlacionados à Lei nº 24.755, de 2024

4.1 Conceito e objetivo do instituto da prescrição intercorrente

A ordem jurídica tem entre seus pressupostos os princípios da estabilidade e da segurança. Nesse sentido, podemos abordar o primeiro aspecto relevante quanto à prescrição intercorrente, qual seja seu objetivo, que é proporcionar paz social. E à Administração cabe buscar a realização do interesse público, sempre fundada em lei. Essa acreditamos ser a razão principal da Lei nº 24.755, de 2024.

Ao falarmos em prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo de cobrança de créditos não tributários, referimo-nos à consequência advinda da mora injustificada da Aministração em julgar a defesa apresentada pelo administrado.

Vale destacar alguns trechos do parecer da Comissão de Administração Pública na apreciação do Projeto de Lei nº 95,

de 2023, em primeiro turno, ao conceituar prescrição intercorrente:

> De acordo com Arruda Alvim, podemos relacioná-la com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expresso na pretensão deduzida. Também adota-se a expressão "prescrição administrativa" para indicar o escoamento do prazo para o pronunciamento da administração sobre as obrigações dos particulares perante o poder público. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles leciona que "a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação (...)" (Minas Gerais, 2023a; Meirelles, 2020, p. 696-697; Pscheidt, 2020).

Se partirmos da legislação federal já existente desde a década de 1990 acerca da prescrição intercorrente aplicável à União (Lei Federal nº 9.873, de 1999), veremos que tal instituto está ligado não somente à mora injustificada para julgar a defesa apresentada pelo administrado, mas também à demora injustificada da Administração para impulsionar o processo (Brasil, 1999).

A Lei Federal nº 9.873, de 1999, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela administração pública federal, direta e indireta. Em seu art. 1º, § 1º, traz o instituto da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

> § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso (Brasil, 1999, art. 1º, § 1º).

Na lei mineira, Lei nº 24.755, de 2024, temos a expressão "paralisado ou pendente de julgamento" (Minas Gerais, 2024, art. 2º). Podemos inferir que as expressões das leis federal e estadual são equivalentes. Se o processo estiver pendente de julgamento ou se estiver paralisado, sem despacho, sem impul-

sionamento oficial, será possível constituir-se a prescrição intercorrente.

Devemos ter em mente ainda que a demora injustificada do processo administrativo trará prejuízos mais expressivos ao administrado, uma vez que terá uma cobrança de um débito em seu nome, cujo montante poderá aumentar bastante em razão dos encargos incidentes ao longo do tempo.

4.2 Não aplicabilidade da lei federal aos estados

A Lei Federal nº 9.873, de 1999, aplica-se à administração pública federal (Brasil, 1999, art. 1º). Portanto, somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito da administração federal, seja direta, seja indireta, estarão sujeitas à lei em comento. Aos estados cabe editar suas próprias leis sobre o tema, tendo em vista a autonomia legislativa prevista no Texto Constitucional.

A questão foi judicializada no Estado e houve decisões que, tendo em vista a impossibilidade de aplicação da lei federal acima citada, determinaram a aplicação, por analogia, do prazo de cinco anos previsto no Decreto Federal nº 20.910, de 1932, conforme destacou o autor do Projeto de Lei nº 95, de 2023, em sua justificação. Citamos, a título de ilustração, decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Cível nº 1.0000.18.057043-4/004, na qual se aplicou por analogia o prazo de cinco anos do referido decreto federal, em razão da inexistência de previsão legal estadual específica (Minas Gerais, 2019).

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já assentou que as disposições da Lei nº 9.873, de 1999, não são aplicáveis às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, conforme decidido no AgInt no REsp 1.665.220/DF, rel. ministro Gurgel de Faria, julgado em 23 de setembro de 2019 (Brasil, 2019), e no AgInt no REsp 1.770.878/PR, rel. ministra Regina

Helena Costa, julgado em 14 de fevereiro de 2019 (Brasil, 2019). Assim, mostrou-se necessária a edição da Lei nº 24.755, de 2024, a fim de que houvesse legislação estadual apta a regular a prescrição intercorrente em âmbito administrativo (Minas Gerais, 2024).

4.3 Poder administrativo sancionador, limitação temporal do poder de punir e princípio da oficialidade

O poder administrativo sancionador tem caráter repressivo, com o objetivo de reafirmar os valores da ordem público-administrativa já irremediavelmente atingidos. No entanto, o próprio Estado limita temporalmente o seu poder de punir, por meio de lei, a fim de concretizar um princípio fundamental de qualquer Estado de Direito: a segurança jurídica. Isso porque há um interesse público maior em ver as relações jurídicas estabilizadas, o qual deve prevalecer.

Dessa feita, o instituto da prescrição intercorrente concretiza a segurança jurídica.

Ademais, se evidenciarmos o princípio da oficialidade, fica mais clara ainda a necessidade de limitação temporal conforme acima exposto. Odete Medauar (2018, p. 197) leciona sobre tal princípio que ele, também denominado de impulso oficial ou impulsão de ofício, significa o dever, atribuído à administração, de tomar todas as providências para chegar, sem delongas, à decisão final.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2021, p. 127) evidencia que o princípio da oficialidade é aquele de acordo com o qual a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela administração ou por instigação da parte, é encargo da própria administração; vale dizer, cabe a ela, e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da sequência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo.

José dos Santos Carvalho Filho, por sua vez, assim conceitua o princípio da oficialidade:

> O princípio da oficialidade significa que a iniciativa da instauração e do desenvolvimento do processo administrativo compete à própria Administração. [...] O princípio da oficialidade é diametralmente inverso [ao do processo judicial]. A Administração pode instaurar e impulsionar, de ofício, o processo e não depende da vontade do interessado. Trata-se de responsabilidade administrativa, pela qual aos administradores cabe atuar e decidir por si mesmos. [...] o dever da Administração é inerente à função de concluir os processos para a verificação da conduta a ser adotada, satisfazendo, assim, o interesse da coletividade (Carvalho Filho, 2023, p. 1050-1051).

No processo administrativo, portanto, a administração ocupa dois lugares: ela é parte e é também julgadora, diferentemente do processo judicial. Há um dever de concluir os processos sem maiores delongas. Se a administração queda-se injustificadamente inerte, deve prevalecer a estabilização das relações jurídicas, buscando-se a segurança jurídica, com a aplicação do instituto da prescrição intercorrente.

4.4 Neoconstitucionalismo, Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e o direito fundamental à duração razoável do processo

O constitucionalismo contemporâneo — frequentemente denominado neoconstitucionalismo — caracteriza-se pela força normativa direta dos princípios constitucionais, pela expansão da jurisdição constitucional e pela eficácia irradiante dos direitos fundamentais sobre todo o ordenamento jurídico. Nesse paradigma, normas que antes ostentavam caráter meramente programático passam a vincular, com eficácia plena, a atuação dos poderes públicos (Barroso, 2020, p. 220-225).

No campo do processo administrativo, o neoconstitucionalismo impõe releitura das regras procedimentais à luz dos direitos fundamentais. A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, ao acrescentar o inciso LXXVIII ao art. 5º da

Constituição Federal, positivou o direito fundamental à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo (Brasil, 2004).

A literalidade do Texto Constitucional não deixa margem a dúvidas: o direito à duração razoável do processo é garantia de todo cidadão e vincula diretamente a administração pública. Negar efetividade a esse dispositivo — admitindo-se que processos administrativos se perpetuem indefinidamente por inércia do poder público — configura violação frontal ao texto da Constituição.

Há, ainda, a necessidade de se articular o inciso LXXVIII do art. 5º com o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da eficiência administrativa (Brasil, 1988)[3]. A eficiência não se resume à economicidade ou à produtividade quantitativa; ela exige que os fins públicos sejam alcançados de forma adequada, tempestiva e proporcional. Um processo administrativo que se arrasta por décadas é, por definição, ineficiente, independentemente de eventual resultado favorável ao erário.

A conjugação do princípio da eficiência (Brasil, 1988, art. 37, *caput*) com o direito fundamental à duração razoável do processo (Brasil, 1988, art. 5º, inc. LXXVIII) constitui, portanto, o substrato constitucional direto da prescrição intercorrente no processo administrativo. A edição de lei estadual nesse sentido não configura mera conveniência legislativa, mas cumprimento de imperativo constitucional: dar concretude normativa a garantias fundamentais que, sem a disciplina infraconstitucional correspondente, correm o risco de se transformar em promessas ocas.

3 O princípio da eficiência administrativa foi incorporado ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 (Brasil, 1998). Sobre sua vinculação ao processo administrativo, cf. Di Pietro, 2022. p. 84-87.

Nesse sentido, a Lei nº 24.755, de 2024, ao fixar o prazo de cinco anos para a prescrição intercorrente no processo administrativo de cobrança de créditos não tributários, representa exatamente a operação de concretização normativa exigida pelo modelo constitucional vigente (Minas Gerais, 2024). A norma confere densidade prática ao mandamento constitucional de celeridade, ao mesmo tempo que preserva prazo suficientemente amplo para que a administração exerça suas prerrogativas com diligência.

4.5 Infração ambiental, regras procedimentais para cobrança do crédito não tributário e responsabilidades civil, criminal e administrativa

No conceito de créditos não tributários trazido pela Lei nº 21.735, de 2015 (Minas Gerais, 2015), no escopo da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (Brasil, 1964), podem estar incluídos créditos relacionados a infrações ambientais. E existem discussões sobre a incidência ou não de prescrição intercorrente no tocante a tais créditos.

A administração tem negado tais pleitos de reconhecimento de prescrição intercorrente por, entre outros argumentos, ausência de previsão legal, como se observa no Parecer da Advocacia-Geral do Estado nº 15.407, de 4 de dezembro de 2014, que traz em sua ementa o não reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo de multa ambiental (Minas Gerais, 2014).

Vimos que as disposições da Lei nº 9.873, de 1999, não são aplicáveis às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios. Igualmente, o Decreto Federal nº 6.514, de 2008, que regulamentou a Lei Federal nº 9.605, de 1998, e também prevê a prescrição intercorrente no processo administrativo, não se aplica ao Estado, visto que é direcionado a estabelecer o processo administrativo federal para apuração de infrações ao meio ambiente (Brasil, 1998, 2008).

Ressaltamos ainda que, no curso das discussões que culminaram na edição da Lei nº 24.755, de 2024, especificamente quanto à questão ambiental, diferenciaram-se as esferas de repercussão da danosidade ambiental, que tem repercussão jurídica tripla: o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, administrativa e civil (Milaré, 2020, p. 877). O fundamento para tal responsabilização encontra-se no art. 225, § 3º, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Em nosso entender, a Lei nº 24.755, de 2024, não trata de responsabilização criminal ou civil quanto a infrações ambientais, mas apenas de regra atinente ao processo administrativo de cobrança de créditos não tributários correlatos.

4.6 Prazo de cinco anos e regra de direito intertemporal

Ao prever o instituto da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo estadual de cobrança de créditos não tributários, a Lei nº 24.755, de 2024, prevê prazo superior ao previsto na legislação federal. Em âmbito federal, a prescrição intercorrente poderá ser reconhecida após o decurso de prazo de três anos. Em Minas Gerais, serão necessários cinco anos (Minas Gerais, 2024).

A ampliação do prazo no Estado busca dar condições para que o poder público possa se organizar de tal forma a julgar os feitos no prazo de cinco anos, conciliando-se, assim, a busca pela duração razoável do processo e a possibilidade de cobrança de créditos, sem seu perecimento. Conforme consignado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça acerca do Projeto de Lei nº 95, de 2023, essa possível perda seria plenamente evitada por uma atuação minimamente diligente da administração, não permitindo que um processo fique parado por mais de cinco anos e dando cumprimento ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988; Minas Gerais, 2023b).

Além disso, o art. 2º da Lei nº 24.755, de 2024, contém regra de direito intertemporal para processos já iniciados antes de sua vigência. Dispõe referido artigo que, no que diz respeito aos processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência da lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação da lei (Minas Gerais, 2024).

5 – Segurança jurídica, proteção da confiança e duração razoável do processo: fundamentos filosóficos e constitucionais da prescrição intercorrente

5.1 Tempo, temporalidade e direito: a contribuição de François Ost

A relação entre o direito e o tempo não é acidental ou meramente técnica. Para François Ost (2005, p. 160-162), o tempo é uma dimensão constitutiva do próprio fenômeno jurídico: o direito não apenas regula relações que se desenvolvem no tempo, mas também constrói ativamente as categorias temporais que permitem à sociedade orientar-se entre passado, presente e futuro.

Em sua obra *O tempo do direito*, Ost (2005, p. 41-55) identifica quatro operações temporais fundamentais que o direito realiza: a memória, que consiste na vinculação ao passado por meio do reconhecimento e da consolidação de situações anteriores; a promessa, que projeta expectativas legítimas para o futuro; o perdão, que permite romper com o passado e liberar o presente de seus ônus; e o quodlibet, que designa a abertura ao imprevisto e ao novo. Essas quatro operações correspondem, respectivamente, às figuras jurídicas da tradição, do contrato, da prescrição e da soberania .

A prescrição — na sua dimensão de "perdão" ou liberação — ocupa, para Ost, um lugar central na estrutura temporal do direito. O autor é categórico: "sem prescrição, o tempo jurídico ficaria como que paralisado, carregando indefinidamente o peso de um passado que nunca se fecha" (Ost, 2005, p. 160). A prescrição não é, portanto, mera concessão ao devedor ou ao infrator; ela é condição estrutural da possibilidade do direito como ordem normativa capaz de orientar condutas futuras (Torres, 2012, p. 197).

Nessa perspectiva, a prescrição intercorrente é precisamente a forma jurídica por meio da qual o direito encerra um capítulo do passado — o processo administrativo paralisado — para que o presente da relação entre Estado e administrado possa ser reorganizado sobre bases legítimas. A inércia prolongada do poder público não é apenas ineficiência administrativa; ela é também, na perspectiva ostiana, uma patologia temporal do direito: a negação do perdão que o ordenamento deve oferecer, a perpetuação de uma incerteza que corrói a confiança e impede a renovação das relações jurídicas (Canotilho, 2003, p. 257).

A análise de Ost (2005, p. 47-55) tem ainda uma dimensão constitutiva: institutos como a prescrição e a decadência não são apenas instrumentos técnicos criados pelo legislador ordinário, mas também expressões da própria estrutura temporal do direito moderno. Todo ordenamento jurídico que pretenda ser legítimo e eficaz precisa, necessariamente, de mecanismos que definam quando o passado se encerra e o presente se consolida. Sem esses institutos, o direito perde sua capacidade de orientar condutas e de gerar expectativas estáveis — deixa de ser direito no sentido pleno do termo.

Essa dimensão constitutiva e constituinte (no sentido de que constitui o próprio direito moderno como tal) da prescrição e da decadência tem implicações diretas para o debate sobre a necessidade de normas como a Lei nº 24.755, de 2024. A edição de lei estadual disciplinando a prescrição intercorrente não é mera opção política do legislador mineiro; é o cumprimento

de uma exigência estrutural do próprio direito como forma de organização social orientada pelo tempo.

5.2 Segurança jurídica e proteção da confiança no direito tributário: a tese de Misabel Derzi

Misabel de Abreu Machado Derzi (2009), em sua obra fundamental *Modificações da jurisprudência no direito tributário*, desenvolve uma teoria robusta sobre os vínculos entre segurança jurídica, proteção da confiança e irretroatividade no campo tributário. Para a autora, a segurança jurídica não se reduz à mera legalidade formal, mas abrange uma dimensão substantiva que protege a confiança depositada pelos contribuintes nas orientações do Estado — sejam elas legislativas, administrativas ou judiciais

Derzi (2009, p. 388-415) parte da distinção, desenvolvida na doutrina alemã, entre segurança jurídica objetiva (previsibilidade e estabilidade do ordenamento) e proteção da confiança subjetiva (tutela das expectativas legítimas do destinatário da norma). Ambas as dimensões, na sua análise, têm assento constitucional no direito brasileiro, derivando-se dos princípios do Estado de Direito, da irretroatividade e da boa-fé objetiva.

Há, na obra de Derzi (2009), uma tese central que se reveste de particular relevância para os fins do presente artigo: o princípio da proteção da confiança impõe ao Estado o dever de não surpreender o administrado com modificações abruptas de orientação. Nas palavras da autora, a proteção da confiança do administrado na preservação das regras à luz das quais o Estado atua e a boa-fé objetiva na relação entre o administrado e o Estado

> são princípios e direitos fundamentais individuais, que somente o privado pode reivindicar, em contraposição à administração pública, ao Poder Legislativo e Poder Judiciário, quando os Poderes do Estado criam o fato gerador da confiança (Derzi, 2009, p. 495).

Esse dever de coerência e previsibilidade do Estado é, ao mesmo tempo, condição de legitimidade do poder de tributar e de sancionar.

A ausência de prazo para a prescrição intercorrente no processo administrativo em Minas Gerais, antes da edição da Lei nº 24.755, de 2024, representava precisamente a violação dessa dimensão de confiança. O administrado — seja o devedor de crédito não tributário, seja o infrator ambiental — depositava sua defesa no processo e aguardava uma decisão que, pela inércia administrativa, poderia nunca vir. A relação entre o Estado e o administrado ficava suspensa em um limbo temporal que a teoria de Derzi (2009) identifica como incompatível com a segurança jurídica: o Estado se reservava o poder de agir — e de cobrar, e de punir — indefinidamente, sem o contrapeso da responsabilidade pela própria inércia.[4]

As teses de Derzi (2009) foram construídas prioritariamente no contexto das modificações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária, mas seu alcance é estruturalmente mais amplo. A proteção da confiança que ela articula é uma exigência constitucional que atravessa todo o direito público: ela se aplica igualmente ao processo administrativo sancionador e ao processo de cobrança de créditos não tributários, porque em todos esses contextos está em jogo a relação assimétrica entre o poder estatal e o administrado, e a necessidade de que essa assimetria seja limitada por regras claras e estáveis.

5.3 Segurança jurídica no direito constitucional e administrativo: dimensões e fundamentos

A segurança jurídica é um dos valores estruturantes do Estado Democrático de Direito. Para José Joaquim Gomes Cano-

4 A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, positivando o direito fundamental à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Brasil, 2004).

tilho (2003, p. 257), ela se desdobra em duas vertentes complementares: a segurança como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e a segurança como previsibilidade da atuação dos poderes públicos . Ambas as vertentes são exigências da própria ideia de Estado de Direito, que pressupõe um ordenamento normativo capaz de orientar condutas com razoável grau de certeza (Barroso, 2020, p. 220-225).

No direito tributário brasileiro, Heleno Taveira Torres (2012) desenvolve a noção de segurança jurídica como metaprincípio do sistema constitucional tributário, que funciona como critério de controle da constitucionalidade das normas tributárias e como balizador da interpretação judicial. Para Torres, a segurança jurídica exige não apenas que as normas tributárias sejam claras e previsíveis, mas também que os procedimentos de cobrança observem limites temporais razoáveis, sob pena de transformar a relação tributária em fonte permanente de incerteza (Torres, 2012, p. 197).

Humberto Ávila (2012), por sua vez, articula a segurança jurídica com base em três exigências fundamentais: cognoscibilidade (as normas devem ser conhecíveis e inteligíveis), confiabilidade (as normas devem ser estáveis e não retroativas) e calculabilidade (os cidadãos devem ser capazes de antecipar os efeitos jurídicos de suas condutas). A ausência de prescrição intercorrente no processo administrativo estadual violava as três exigências: o administrado não podia conhecer quando o processo seria decidido, não podia confiar na estabilização da sua situação jurídica e não podia calcular os riscos associados à sua conduta (Ávila, 2012, p. 359).

No direito administrativo, a proteção da segurança jurídica no processo administrativo é reforçada pela incidência do princípio da boa-fé objetiva, que vincula a administração à coerência de seus atos e ao respeito pelas expectativas legítimas que ela própria gerou. A administração que instaura um processo de cobrança ou de apuração de infração, mas deixa de impulsioná-lo por anos, viola a boa-fé objetiva: ela induz o administrado

a acreditar que o processo foi encerrado ou abandonado, para depois retomá-lo com todos os seus efeitos punitivos.

A duração razoável do processo, nesse contexto, não é apenas um direito formal do administrado: é uma condição de legitimidade da própria pretensão punitiva e arrecadatória do Estado. O Estado que não cumpre sua obrigação processual de decidir em prazo razoável perde, progressivamente, a legitimidade para exigir do administrado o cumprimento de obrigação cujo processo de apuração ele próprio negligenciou.

5.4 A prescrição intercorrente como síntese constitucional: segurança, eficiência e confiança

As dimensões analisadas nos subtópicos anteriores convergem para uma conclusão: a prescrição intercorrente no processo administrativo não é uma anomalia no sistema jurídico, mas uma exigência sistêmica derivada de múltiplos princípios e valores constitucionais.

Do ponto de vista filosófico, como demonstrou Ost (2005), ela é condição da estrutura temporal do direito: sem mecanismos de encerramento do passado, o direito perde sua capacidade orientadora e sua legitimidade como ordem normativa.

Do ponto de vista da proteção da confiança, como articulado por Derzi (2009), ela é desdobramento necessário da segurança jurídica: o administrado que deposita sua defesa no processo tem o direito de confiar que a relação jurídica será resolvida em prazo razoável, e o Estado não pode se beneficiar da própria inércia para manter indefinidamente aberta sua pretensão punitiva ou arrecadatória.

Do ponto de vista constitucional, ela é concretização direta do art. 5º, LXXVIII, e do art. 37, *caput*, da Constituição Federal: o direito à duração razoável do processo e o princípio da eficiência administrativa impõem ao legislador estadual o dever de

disciplinar os limites temporais da atuação administrativa, sob pena de omissão inconstitucional (Brasil, 1988).

A Lei nº 24.755, de 2024, ao introduzir a prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de cobrança de créditos não tributários, realizou, portanto, uma operação de constitucionalização do processo administrativo mineiro: traduziu em norma infraconstitucional as exigências que o Texto Constitucional já impunha, conferindo a elas densidade prática e aplicabilidade concreta (Minas Gerais, 2024).

5.5 Prescrição intercorrente e proteção da confiança no sistema tributário e sancionador

A proteção da confiança legítima, como desdobramento da segurança jurídica, ocupa posição central no constitucionalismo contemporâneo. No âmbito do sistema tributário e sancionador, a confiança dos administrados depende da previsibilidade da atuação estatal e da existência de limites temporais claros ao exercício do poder de punir e de cobrar.

Processos administrativos que se arrastam indefinidamente produzem efeitos econômicos e psicológicos relevantes, afetando decisões de investimento e planejamento financeiro e a própria percepção de legitimidade do Estado. A impossibilidade de calcular os riscos associados a uma infração administrativa — porque o processo pode permanecer aberto por tempo indeterminado — representa grave disfunção no relacionamento entre o Estado e os agentes econômicos e sociais.

Ao estabelecer um marco temporal objetivo para a atuação administrativa, a prescrição intercorrente contribui para a estabilização das relações jurídico-administrativas e para o fortalecimento da confiança no sistema como um todo. Ela induz, ademais, o comportamento diligente da administração: ao saber que a inércia prolongada extingue sua pretensão, o poder público tem incentivo para decidir os processos com celeridade, em benefício de toda a coletividade.

6 – Conclusão

O percurso desenvolvido neste artigo demonstra que a edição da Lei nº 24.755, de 2024, pelo Estado de Minas Gerais, não foi um ato de mera conveniência legislativa, mas o cumprimento de uma exigência juridicamente inafastável, derivada de múltiplas fontes normativas.

Do ponto de vista do processo legislativo, a lei é fruto de longa maturação parlamentar — iniciada em 2018 e concluída em 2024 —, ao longo da qual foram superados os obstáculos que levaram ao veto do primeiro projeto e aprimoradas as disposições que tornaram a norma tecnicamente sólida e constitucionalmente adequada. O prazo de cinco anos, superior ao previsto na legislação federal, reflete o equilíbrio necessário entre a proteção dos administrados e a capacidade operacional do Estado.

Do ponto de vista da competência legislativa, confirmou-se que a disciplina da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo estadual se insere na competência concorrente dos estados para legislar sobre procedimentos em matéria processual (Brasil, 1988, art. 24, inc. XI) e na competência residual estadual em matéria de direito administrativo (Brasil, 1988, art. 25, § 1º). A inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873, de 1999, aos entes subnacionais, reiteradamente confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tornava ainda mais premente a edição de norma estadual específica.

Do ponto de vista dos fundamentos filosóficos e constitucionais, as análises desenvolvidas nas seções anteriores convergem para a conclusão de que a prescrição intercorrente é uma exigência estrutural do próprio direito moderno. François Ost (2005) demonstra que todo ordenamento jurídico precisa de mecanismos de encerramento temporal do passado para que a ordem normativa possa orientar condutas presentes e futuras. Misabel Derzi (2009) articula, no campo do direito tributário, a proteção da confiança como limite constitucional à atuação do Estado, impondo-lhe o dever de não surpreender o adminis-

trado com a retomada, após anos de inércia, de pretensões punitivas ou arrecadatórias. Heleno Torres (2012), Humberto Ávila (2012) e Canotilho (2003) fornecem os fundamentos constitucionais para a exigência de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade das normas e dos procedimentos estatais.

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, ao positivar o direito fundamental à duração razoável do processo (Brasil, 1988, art. 5º, LXXVIII), e o princípio da eficiência administrativa (Brasil, 1988, art. 37, *caput*) completam o quadro constitucional que tornava a ausência de prescrição intercorrente no processo administrativo em Minas Gerais, antes de 2024, uma omissão normativa constitucionalmente inadequada.

A Lei nº 24.755, de 2024, representa, portanto, a concretização legislativa de um imperativo constitucional plural: ela dá forma infraconstitucional ao direito à duração razoável do processo, à eficiência administrativa, à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima dos administrados. Ao fazê-lo, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais não apenas supriu uma lacuna normativa, mas também realizou uma escolha legislativa coerente com os valores estruturantes do Estado Democrático de Direito.

A experiência mineira pode servir de referência para outros estados que ainda não disciplinaram o tema, reafirmando que a prescrição intercorrente no processo administrativo é não apenas possível e legítima, mas também constitucionalmente necessária.

7 – Referências

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm./. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm . Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm . Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999**. Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9873.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1.770.878/PR**. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÕES PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. Relator: Min. Regina Helena Costa, julgado em 18 fev. de 2019. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802568548&dt_publicacao=21/02/2019. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1.665.220/DF**. Processual civil e administrativo. Prescrição intercorrente. Feito em curso no ente distrital. Decreto n. 20.910/1932. Aplicação. Impossibilidade. Relator: Min. Gurgel de Faria, julgado em 23 set. de 2019. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700752640&dt_publicacao=25/09/2019 . Acesso em: 13 abr. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. **Modificações da jurisprudência no direito tributário**: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder judicial de tributar. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MINAS GERAIS. **Lei nº 21.735, de 10 de agosto de 2015**. Dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento e institui remissão e anistia, e dá outras providências. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/21735/2015/?cons=1 . Acesso em: 13 abr. 2025.

MINAS GERAIS. **Lei nº 24.755, de 24 de maio de 2024**. Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento e dá remissão e anistia, e dá outra providência. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24755/2024. Acesso em: 13 abr. 2025.

MINAS GERAIS. Advocacia-Geral do Estado. **Parecer nº 15.407, de 4 de dezembro de 2014**. Direito ambiental. Multa administrativa. Valor máximo. Fixação específica por faixa de valores estabelecida por unidade ou unidade de medida. Limitação. regra geral fixada em Lei. Lei Federal n. 9.605/98, Leis estaduais n. 7.772/80 e 20.922/2013. Prevalência do valor máximo geral determinado por Lei. Utilização do valor excedente como um dos parâmetros para fixação do mínimo devido a título de reparação do dano./atualização. Parecer AGE n. 15.333/2014. Disponível em: https://advocaciageral.mg.gov.br/legislacao/parecer-15-407-aprovado-pelo-advogado-geral-de-04-12-2014/ . Acesso em: 13 abr. 2025.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 5.236, de 2018.** Altera a Lei 21735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências. 2018. Disponível em: https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=5236&ano=2018. Acesso em: 13 abr. 2025.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 1.248, de 2019.** Acrescenta o art 2º-A à Lei 21735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências. 2019. Disponível em: https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=1248&ano=2019. Acesso em: 13 abr. 2025.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 95, de 2023.** Reconhece a prescrição intercorrente de processo administrativo paralisado por mais de cinco anos seguidos. 2023a. Disponível em: https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=95&ano=2023. Acesso em: 13 abr. 2025.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 157, de 2023.** Altera a Lei 14184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. 2023b. Disponível em: https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=157&ano=2023. Acesso em: 13 abr. 2025.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Comissão de Administração Pública. **Parecer para o 1º turno do Projeto de Lei nº 95, de 2023**. 2023a. Disponível em: https://www.almg.gov.br/projetos-de-lei/PL/95/2023. Acesso em: 13 abr. 2025.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Comissão de Constituição e Justiça. **Parecer para o 1º turno do Projeto de Lei nº 95/2023**. 2023b. Disponível em: https://www.almg.gov.br/projetos-de-lei/PL/95/2023. Acesso em: 13 abr. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0000.18.057043-4/004**. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – SANÇÃO ADMINISTRATIVA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PARALISAÇÃO – PRAZO – DECRETO Nº 20.910/32. Relator: Des. Renato Dresch, julgado em 10 out. 2019. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.057043-4%2F004&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 13 abr. 2025.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução de Élcio Fernandes. 1. ed. Bauru: Edusc, 2005.

PSCHEIDT, Kristian Rodrigo. Prescrição intercorrente e a duração razoável do processo administrativo em âmbito municipal e estadual. **Revista da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 289-300, 2020. Disponível em: https://revistas.pge.sp.gov.br/revistaespgesp/article/view/142/129. Acesso em: 13. abr. 2025.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 5.427, de 1 de abril de 2009**. Estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: https://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/ef664a70abc57d3f8325758b006d6733?OpenDocument. Acesso em: 13 abr. 2025.

SANTA CATARINA. **Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências. Disponível em: https://leis.alesc.sc.gov.br/ato-normativo/16618. Acesso em: 13 abr. 2025.

SÃO PAULO. **Decreto nº 64.456, de 10 de setembro de 2019**. Dispõe sobre o procedimento para apuração de infrações ambientais e imposição de sanções, no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA, e dá providências correlatas. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64456-10.09.2019.html. Acesso em: 13 abr. 2025.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito constitucional tributário e segurança jurídica**: metódica da segurança jurídica do sistema constitucional tributário. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Recebido em: 17/6/2026
Aprovado em: 13/7/2026